



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2207616-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ACTION TOYS IMPORTS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS COLECIONÁVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15522

Agravo de Instrumento nº 2207616-71.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 10ª Vara Cível

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Action Toys Imports Comércio de Brinquedos Colecionáveis Ltda

Juiz: Andrea de Abreu

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. FACEBOOK. Decisão que, em sede de incidente de cumprimento de sentença, entendeu ser desnecessária a intimação pessoal da pessoa jurídica para o cumprimento de obrigação de fazer, já que está representada nos autos, bem como converteu a obrigação em perdas e danos, fixando o valor de R\$ 100.000,00. A decisão de primeiro grau foi correta ao dispensar a intimação pessoal, pois a pessoa jurídica foi representada nos autos e ciente das obrigações. A conversão em perdas e danos foi justificada pela inércia da parte executada, sendo o valor fixado com base na multa acumulada, refletindo a desídia da ré. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de incidente de cumprimento de sentença, entendeu ser desnecessária a intimação pessoal da pessoa jurídica para o cumprimento de obrigação de fazer, já que está representada nos autos, bem como converteu a obrigação em perdas e danos, fixando o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Sustenta o agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, ser inexigível as *astreintes*, ante a ausência de sua intimação pessoal, a respeito da decisão que determinou o cumprimento da obrigação, em desacordo com o que

prescreve a Súmula nº 410, do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que foi intimado apenas da multa cominada a fl. 92 e não para dar cumprimento.

Alega a impossibilidade da conversão da obrigação em perdas e danos, uma vez que não há nos autos comprovação dos danos sofridos pela credora, ou seja, não há prova do efetivo prejuízo decorrente da impossibilidade do cumprimento da obrigação específica. Assevera que o objetivo da multa cominatória é forçar o devedor a prestar o que deve, contudo, não se pode aplicar a *astreintes* no caso em tela, uma vez que a impossibilidade da reativação da conta representa justa causa para descumprimento da obrigação.

Diz que diante do justo motivo, a fixação de multa importa em enriquecimento sem causa, especialmente considerando o desproporcional valor fixado pela magistrada *a quo* até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), bem como o fato de que já houve penhora em suas contas no valor de R\$50.185,00 (cinquenta mil e cento e oitenta e cinco reais).

Aduz que a cumulação da multa diária por descumprimento de obrigações que não se pode cumprir, com a conversão de perdas e danos, configura o instituto do *bis in idem*. Assevera que, se comprovados os danos alegados, o valor das perdas e danos deve ser arbitrado no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por derradeiro, pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo. Requereu, ainda, a desconsideração da distribuição, esclarecendo que a correta distribuição foi realizada no Agravo de Instrumento nº 2207648-76.2024.8.26.0000.

Foi indeferido o pedido de desconsideração do presente recurso (fls. 39/40).

Recurso regularmente processado, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal, para a suspensão do feito principal, até o julgamento final do presente

recurso (fls. 46/47).

Contraminuta às fls. 51/63.

A Colenda 25ª Câmara de Direito Privado não conheceu do recurso e determinou a redistribuição para esta Colenda 27ª Câmara de Direito Privado, diante da prevenção (fls. 68/71).

Vieram as informações (fl. 79).

Diante da discrepância de valores contidos nas informações, foram solicitadas novas informações (fl. 81), que aportaram nos autos às fls. 83/84, com os devidos esclarecimentos.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Cumpra obtemperar que, nos termos do artigo 248, do Código Civil:
“Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos”.

Na hipótese, a ilustre Magistrada de primeiro grau entendeu, de forma incorreta, não ser necessária a intimação pessoal da pessoa jurídica para cumprimento da obrigação de fazer, já que ela se encontra representada nos autos, tendo ampla ciência da cominação que deveria cumprir e não o fez.

Destarte, vez que a parte executada se quedou inerte, não cumprindo o que lhe competia, de rigor a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independente do requerimento da parte exequente.

Para a fixação do *quantum debeator* o Juízo agravado considerou o valor que atingiu a multa, pois este reflete o grau de desídia da ré e, assim, mostra-se equilibrado.

Por derradeiro, tendo a executada, ora agravante, se recusado a cumprir a obrigação, aventando a impossibilidade, correta a conversão da obrigação em perdas e danos, que foi fixada de forma correta em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Deixa-se de condenar a parte agravante em honorários advocatícios, ante a impossibilidade, vez que somente é cabível a fixação de nova verba honorária quando interposto recurso contra decisão que já tenha fixado honorários advocatícios.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator